

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80 – IE nº 258326514

Rod. BR 470, km 142, nº 7507, Canta Galo, Rio do Sul/SC, CEP 89.163-244.

(47) 3300-1199 – E-mail: licita@agromasterpecas.com.br

ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDILHEIRA ALTA – SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – 096/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL


PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA MANUTENÇÃO E
REFORMA DO TRATOR DE PNEU VALTRA A 950, ANO 2013 PATRIMONIO
4323 PERTECENTE A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE
CORDILHEIRA ALTA/SC

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº
27.720.223/0001-80, com sede na Rod. BR 470, km 142, nº 7507, Canta Galo,
Rio do Sul/SC, CEP 89.163-244. Neste ato representado pelo seu sócio que
assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA,
com base nos fatos e fundamentos abaixo.

Recebido via e-mail

10/06/21 - 09:15 hrs


Maria Eduarda Michetti

CHARLES
ALEXANDRE
MARZANI:0552990
4939

Assinado de forma digital
por CHARLES ALEXANDRE
MARZANI:05529904939
Dados: 2021.06.10
08:48:57 -03'00'

1 – DO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”*.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Quanto ao ato convocatório, no item 13.2, consta a exigência de que decairá o direito de impugnar quem não o fizer até o segundo dia útil anterior à data fixada para sessão do pregão.

Sendo assim, considera-se esta impugnação tempestiva.

1.2 – DA ACEITABILIDADE EM ASSINATURA DIGITAL

Não é de hoje que as estruturas governamentais vêm se adaptando a aceitabilidade de documentos digitalmente assinados, tal adaptação por parte da administração pública é um marco para a transparência e eficiência das contratações, é nesta dissuasão que teve origem o DECRETO nº 10.278, de 18 de março de 2020.

O decreto nº 10.278/20, que tem como finalidade regulamentar o inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874/20, com justa finalidade de estabelecer os requisitos mínimos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, **a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.** (grifo nosso)

Vejamos, em seu art. 2º, quanto a aplicabilidade do disposto no decreto.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

II - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

Assinado de forma digital por
CHARLES ALEXANDRE
MARZANI:05529904939
Data: 2021.06.10 08:49:22
-03'00"

pessoas jurídicas de direito público interno; ou outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais. (grifo nosso)

Sendo assim, nestes termos e conforme regulamenta o decreto supracitado neste tópico, esta impugnação merece conhecimento por ser encaminhada ao departamento de licitação na mesma forma da regulamentação, seguindo os requisitos mínimos estipulados no decreto.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 – DA MOTIVAÇÃO

A ora IMPUGNANTE possui interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e restritiva de participação referente à disposição da liberdade econômica de mercado, vejamos.

2.1. A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA MANUTENÇÃO E REFORMA DO TRATOR DE PNEU VALTRA A 950, ANO 2013 PATRIMONIO 4323 PERTECENTE A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC, conforme especificações constantes no anexo “A” deste edital. (Grifo e destaque nosso).

Cláusula esta que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, **se regularizar a legislação vigente**, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública uma vez que se resta prejudicada.

As peças genuínas são fornecidas por concessionárias que recebem das montadoras e por sua vez revendem ao mercado, caso o edital autorizasse a venda de peças originais (fornecidas pelo mesmo fabricante que vende para montadoras) economizaria recursos públicos uma vez que “pula” intermediários

2.2- DO DIREITO

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativo em contratações públicas. Onde não houve observância dos princípios da **legalidade**, **da isonomia**, **da competitividade**, **da impessoalidade** e **da busca da proposta mais vantajosa**.

Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto as marcas das peças ofertadas, se limitando apenas as marcas "genuínas", o que vai contra o entendimento do TCU, vejamos o acórdão nº 2219/2019 (Tribunal de Contas da União).

29. Quanto à exigência de aquisição de peças originais para manutenção de veículos automotores, alega que o contrato fala em peças originais ou genuínas e que as peças adquiridas contêm as mesmas características de construção e aplicabilidade.

30. Contudo, conforme demonstrado pela Unidade Técnica (fls. 657 - Volume 3), equivoca-se o responsável quanto aos conceitos de peças originais/genuínas. **Segundo a norma ABNT NBR 15296, que define a nomenclatura para autopeças, peça de reposição original ou genuína são a mesma coisa** (Revista CESVI - Centro de Experimentação e Segurança Viária, Edição nº 45, jan/2006) ...".

31. Logo, como bem destacou a Unidade Técnica, para que se possa garantir a qualidade da peça a ser fornecida e obter a contratação mais econômica, **os editais deveriam exigir "peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original"** (ABNT NBR 15296).

(...)

98.4.19. abstenha-se de exigir peças genuínas/originais destinadas à manutenção de veículos, em atendimento ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF/88, sendo admitida a exigência de que as peças a serem fornecidas atendam às

mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais; (Grifo nosso)

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifo nosso)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse

público, bem como ofende o princípio da **competitividade do processo licitatório** e **isonomia entre os concorrentes**.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam potenciais competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Sendo assim, forçar o fornecedor a comprar peças genuínas da concessionária quando poderia comprar do mesmo fabricante é ilógico, podendo acarretar em ônus desnecessário ao município.

CHARLES ALEXANDRE
MARZANI:055299049
39

Assinado de forma digital por
CHARLES ALEXANDRE
MARZANI:05529904939
Dados: 2021.06.10 08:50:36
-03'00'

3 – DA SOLICITAÇÃO

Pedimos conhecimento da referida impugnação, e no mérito que a julgue procedente, substituindo a exigência de genuína para **“As peças deverão ser genuínas ou originais”** conforme entendimento do tribunal de contas da união.

Nestes termos, pedimos provimento dos pedidos.

Rio do Sul, 10 de junho de 2021.

CHARLES
ALEXANDRE
MARZANI:055299
04939

Assinado de forma digital
por CHARLES ALEXANDRE
MARZANI:05529904939
Dados: 2021.06.10
08:50:48 -03'00"

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80

Charles Alexandre Marzani

RG nº 4056181-SSP-SC/CPF nº 055.299.049-39

Sócio-Administrador